

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

RECURSO CONTRA ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 001/2017
MD. Presidente da Comissão de Licitação.

Ref.: (Processo Administrativo nº.23747.019549.2017-04), para realizar os procedimentos relativos ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 001/2017, tendo como objeto - contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de natureza contínua de Motorista para atender ao Campus Alta Floresta e demais campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT da INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO - CAMPUS ALTA FLORESTA

A OFFICE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.887.298/0001-33, com sede na João Batista nº 44 - B, Bairro Centro, CEP 67.030-585, na cidade de Ananindeua, estado de Pará, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

I – DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORAIS

O prazo para interposição dos Recursos Administrativos foram recepcionados pelos art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520, de 17.07.2002 e art. 11, XVII do Decreto nº 3.555, de 08.08.2000, que disciplinam:

Art. 4º, Inciso XVIII da Lei nº 10.520/02

"XVIII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;" (grifo nosso)

Art. 11º, Inciso XVII do Decreto nº 3.555/2000

" XVII - A manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;"
Nesse sentido a Lei do Estado do Pará nº 6.474, de 6 de agosto de 2002, dispõe no seu artigo 9º, XXI, XXII e XIII:
"Art. 9º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XXI - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias úteis; (grifo nosso)

XXII - o recurso contra decisão do pregoeiro terá efeito suspensivo; (grifo nosso)

XXIII - o prazo para decisão de recurso é de 5 (cinco) dias úteis;

"Art. 27. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

Para a contagem dos prazos deve ser atentamente observado o ordenamento do art. 110 da lei n.º 8.666 de 21.06.93, in verbis:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

II – DOS FATOS

A recorrente motivou a seguinte intenção de recurso:

“Manifestamos intenção de recurso com base na Lei. 8.666/93, contra a aceitação da documentação da empresa ora aceita e habilitada, pois a mesma apresentou a CNDT positiva, não podendo ser aceita, pois está contra o que prever o edital e a Lei”

III - DO MERITO:

Regularidade Trabalhista

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS COM EFEITO DE NEGATIVA

Nome: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LIDA

(MATRIZ E FILIAIS)CNPJ: 00.482.840/0001-38

Certidão nº: 135697912/2017

Expedição: 21/08/2017, às 09:18:45

Validade: 16/02/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

(MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 00.482.840/0001-38, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0011150-55.2015.5.03.0062 - TRT 3ª Região *

0000940-68.2011.5.04.0025 - TRT 4ª Região *

0000078-49.2014.5.04.0104 - TRT 04ª Região *

0000060-59.2010.5.04.0721 - TRT 04ª Região **

0409300-52.2009.5.12.0031 - TRT 12ª Região *

0003382-84.2014.5.12.0055 - TRT 12ª Região *

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 6.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

Prezados Senhores, data máxima vênua, a empresa licitante, ora recorrente, entende que a documentação de habilitação apresentada pela licitante LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA não atendeu ou divergiu dos termos da lei, razão pela qual deveria ser declarada desclassificada, não atendido, consoante doravante passaremos a demonstrar:

A lei nº 12.440/2011 alterou a CLT e a Lei das Licitações (nº 8666/1993), para criar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

Para expedição da CNDT, organizou-se o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, centralizado no Tribunal Superior do Trabalho, a partir de informações remetidas por todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país. Deste Banco – BNDT – constam as pessoas físicas e jurídicas que são devedoras inadimplentes em processo de execução trabalhista definitiva.

A Lei de Licitações, alterada pela Lei nº 12.440/2011, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, IV), a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (art. 29, V).

Certidão trabalhista e exigência em qualquer contratação.

É importante indagar: tal requisito de habilitação (regularidade trabalhista) é constitucionalmente adequado a quaisquer contratações?

A previsão legal admite a exigência de regularidade trabalhista a quaisquer pretensões contratuais, dentre elas: aquisições, serviços e obras. Nada obstante, as exigências de habilitação se submetem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que geram limitações materiais à ação da Administração Pública.

Como destacou o STF, o exame da adequação de determinado ato estatal ao princípio da proporcionalidade, exatamente por viabilizar o controle de sua razoabilidade, inclui-se no âmbito da própria fiscalização de constitucionalidade das ações emanadas do Poder Público. Sob esse aspecto, o princípio da proporcionalidade é essencial ao Estado Democrático de Direito, servindo como instrumento de tutela das liberdades fundamentais,

proibindo o excesso e vedando o arbítrio do Poder, enfim, atuando como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais (STF HC 103529-MC/SP. Informativo 585).

A Constituição Federal expressamente restringe as exigências de qualificação (habilitação) à "função" garantidora do indispensável cumprimento das obrigações contratuais. Requisitos que extrapolem esse fundamento se apresentam como desvio da função constitucionalmente estabelecida para a habilitação nas licitações públicas.

Admitindo a correção desta premissa, voltamos à questão: é sempre adequada a exigência de regularidade trabalhista para todas as licitações realizadas pelo Poder Público? Entendemos que a resposta é negativa.

Em diversas contratações, como a de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, a exigência de regularidade trabalhista demonstrar-se-á razoável e constitucional, por servir à finalidade de garantia do cumprimento das obrigações; contudo, em outras contratações, como na aquisição de bens comuns, podemos não identificar claramente, no caso concreto, a adequação entre a exigência de regularidade trabalhista e as obrigações pactuadas. Nesse ponto, não é admissível a utilização das licitações para finalidades outras, que não a identificada na norma constitucional.

É certo que o justo objetivo de ampliar a eficácia das execuções trabalhistas fortalecerá o raciocínio favorável à admissibilidade da regularidade trabalhista em qualquer licitação, contudo, não se deve olvidar a função/finalidade que foi expressamente imposta aos requisitos de habilitação, pelo texto constitucional. Nessa feita, em pretensões contratuais para as quais a exigência de regularidade trabalhista não beneficie em nada a garantia do cumprimento das obrigações, tal imposição pode ser suprimida. Nos casos de aquisições ou fornecimentos de bens, pode ser suscitada, inclusive, a regra disposta no §1º do artigo 32 da Lei nº 8.666/93.

Qual a condição exigida para a habilitação: Certidão Positiva com efeitos de negativa X Prova de inexistência de débitos inadimplidos?

Ainda que essa dúvida seja mais simples de resolver, aplicando-se método sistemático e finalístico de interpretação, não se descarta a possibilidade de questionamentos e problemas quanto à efetiva compreensão acerca do novo requisito de habilitação.

Isso porque a Lei nº 8.666/93 teve inserido, no seu art. 29, o inc. V, segundo o qual constitui condição de habilitação "prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho".

E, de acordo com a própria Lei nº 12.440/11, "verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT". Nesse caso, a empresa possui débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, contudo, sua exigibilidade está garantida ou suspensa.

Tomada a literalidade do novo inc. V do art. 29 da Lei nº 8.666/93, ao apresentar uma Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT, a empresa não prova "inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho". Ainda que tal fato contrarie a lógica decorrente dos efeitos negativos conferidos à Certidão Positiva, como demonstra a experiência, não raras vezes, os problemas advêm justamente do apego à literalidade, e não será novidade se deparar com discussões envolvendo esse aspecto.

Como dito, sem a pretensão de esgotar o assunto, essas são algumas dúvidas que podem decorrer do novo regime; tanto melhor se conseguirmos resolvê-las antes do efetivo início da vigência da Lei nº 12.440/11.

EFEITOS DA EXISTÊNCIA DE CNDT POSITIVA

No caso de a Administração identificar, no decorrer da licitação ou do contrato, a existência de CNDT positiva, não será permitida a habilitação, contratação ou prorrogação do ajuste. Nesta última hipótese, caso a constatação da irregularidade ocorrer no transcurso da relação jurídica, será avaliada a necessidade de rescisão unilateral do contrato, obedecendo a lógica do disposto no art. 34-A da Instrução Normativa SLTI/MPOG ne 02/20081-, com base no art. 78, II13 c/c 55, XIII13, ambos da Lei nº 8.666/93, e envidar esforços a realização de 10 A propósito confira o disposto no art. 3, §1s da IN 02/2010:

Art. 32 A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF, desde que os documentos comprobatórios estejam validados e atualizados.

§ 1º Previamente à emissão de nota de empenho, à contratação e a cada pagamento a fornecedor, a Administração realizará consulta ao SICAF para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público e verificar a manutenção das condições de habilitação.

11 Art. 34-A O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado deverá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções, sendo vedada a retenção de pagamento se o contratado não incorrer em qualquer inexecução do serviço ou não o tiver prestado a contento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009) Parágrafo único. A Administração poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da empresa de corrigir a situação. {Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009}

12 Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

PARECER Nº 09/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU

PROCESSO NS; 00407.004525/2012-93

INTERESSADO: Procuradoria-Geral Federal

Assunto: Temas relativos a licitações e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de

Licitações e Contratos administrativos instituída pela Portaria/PGFn.e 98, de 26 de fevereiro de 2013.

Ementa: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas -CNDT. Meio coercitivo indireto de execução das condenações trabalhistas. Interpretação que amplie sua utilização porquanto se trata de instrumento concretizador de Direitos Fundamentais. Orientações práticas à sua aplicação.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

1. Dando continuidade ao projeto institucionalizado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal por intermédio da Portaria 359, de 27 de abril de 2012, que criou Grupo de Trabalho com objetivo de uniformizar questões jurídicas afetas a Licitações e Contratos, foi constituída a presente Câmara Permanente de licitações e Contratos, através da portaria n Q 98, de 26 de fevereiro de 2013, cujo art. 2Q estabelece como objetivos:

I -identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

ii -promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal; e

III -submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

2. Após identificados os temas controversos e relevantes, foram realizados estudos e debates em reuniões mensais. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujo objetivo é o esclarecimento das controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, reduzindo a insegurança jurídica.

3. Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revistos em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

4. No Parecer ora em apreço, cuidar-se-á dos aspectos práticos envolvendo a exigência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT. Ao final, poderão ser observadas algumas orientações que procuram assegurar o melhor atendimento ao interesse público.

III - DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. DA APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO.

A Lei 8.666/93 em seu art. 43, §3º dispõe: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." O Doutrinador Marçal Justen Filho¹ comenta que "Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta. Se o licitante deixou de apresentar fotocópia autenticada, não é possível a Comissão abrir oportunidade para apresentação do original – mesmo quando estiver na posse de licitante presente. Nem mesmo se pode transigir com o aproveitamento de documento incluído em envelope inadequado. Assim, não é possível habilitar o licitante que afirma ter colocado no envelope de propostas um documento essencial à habilitação. O envelope de propostas somente será aberto após verificado o integral preenchimento dos requisitos para habilitação. Por isso, as diligências da Comissão devem dirigir-se ao esclarecimento de dúvidas decorrentes do exame da documentação, formalmente perfeita." Citou em sua obra² as seguintes decisões: "... Reabilitação de concorrente – Ilegalidade – Entrega Intempestiva de documentos faltantes, após a decisão inabilitadora não recorrida – inadmissibilidade – Atuação vinculada da comissão

julgadora, à qual não é dado alterar critérios quando da fase de habilitação – Ofensa ao direito líquido e certo dos demais participantes de exigir a aplicação geral da norma..." (Revista dos Tribunais 644/69). "No caso, discutia-se acerca de extensão de seguro-garantia. Havia dúvida acerca do conteúdo de documento emitido por seguradora. Admitiu-se a juntada de outro documento, proveniente da mesma seguradora, esclarecendo a dúvida acerca do anterior. A questão foi apreciada no julgamento do Mandado de Segurança nº.5.418/DF, cuja ementa foi transcrita nos comentários ao art.3º, acima. Para os fins do presente item, vale transcrever o trecho em que lê o seguinte: "No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais."

4. DA SOLICITAÇÃO:

Dado o julgamento que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como deferido o recurso administrativo interposto por nossa empresa, culminando com a desclassificação da empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo tal recurso, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Sobre desclassificação de proposta, convém efetuar algumas considerações, conforme passa aduzir:

Parágrafo 1o. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes" (grifo nosso)

Ínclitos Julgadores, data máxima vênha, a Recorrente, entende como justo o motivo para a DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO DA firma RECORRIDA.

A Comissão ou Pregoeiro não pode julgar aquém o além do que seja essencial ao cumprimento das obrigações.

Ante o todo esposado, e ainda em face do que já foi antecipadamente observado pelo douto Pregoeiro, entende que restou cabalmente demonstrado que a PROPOSTA FINANCEIRA da firma LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, haverá de ser DESCLASSIFICADA, face haver divergência do disposto no Edital e demais legislações aplicáveis, razão pela qual deve ser considerada DESCLASSIFICADA e alternativamente por não haver cumprido com a devida regularidade os quesitos de HABILITAÇÃO, deve ser julgada como INABILITADA, ante todos os motivos relatados nesta Peça de Recurso Administrativo.

Ex positis, requer a Vossa Senhoria que conheça da presente Peça de Recurso, julgando-o procedente para que declare a DESCLASSIFICADA e alternativamente INABILITADA a firma LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, conforme as razões fartamente apresentadas, vez que há desconformidade com o Instrumento Convocatório e legislação em vigor, conforme farta razões apresentadas. Por serem estes atos, expressão da mais lúdima e salutar justiça, sabiamente aplicada ao caso concreto sob a apreciação de Vossa Senhoria.

Nestes Termos.Pede Deferimento.

Ananindeua – PA, 04 de Setembro de 2.017.

OFFICE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI.
CNPJ/ MF sob nº 16.887.298/0001-33
Giselle Barros Damasceno
Diretora

Fechar